



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600037-55.2021.6.21.0096

Procedência: GUARANI DAS MISSÕES - RS (096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO RS)

Assunto: CORRUPÇÃO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - VEREADOR – ELEIÇÕES – MAJORITÁRIA - PROPORCIONAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GUARANI DAS MISSÕES/RS
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GUARANI DAS MISSÕES/RS

Recorrido: ELEIÇÃO 2020 JERONIMO JASKULSKI PREFEITO
JERONIMO JASKULSKI
ELEIÇÃO 2020 LEANDRO INACIO WASTOWSKI VICE-PREFEITO
LEANDRO INACIO WASTOWSKI
ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MILCZAREK VEREADOR
ALCIDES JOSE MILCZAREK

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (1) Litispendência. Para que se configure a litispendência é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Inocorrência, na espécie, por ausência de identidade de partes, em face de ação eleitoral proposta (AIME) sobre os mesmos fatos. Existência de autonomia entre as ações eleitorais, haja vista constituírem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias, que tutelam bens jurídicos distintos, impedindo a formação de litispendência e coisa julgada entre si. Afastamento do reconhecimento da prefacial. (2) Ausência de interesse processual. Embora os recorrentes defendam a subsunção dos mesmos fatos nas hipóteses previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a exordial não contém relato de quaisquer condutas materiais aptas a configurar efetiva “captação” ou “gastos” ilegais de recursos em campanha eleitoral. Impossibilidade de se inferir de mera alusão a supostas promessas de vantagem, a ocorrência de quaisquer das hipóteses materiais de cabimento da representação inculpada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo na ausência de relato algum de efetiva realização de doação de vantagem a eleitor. Inadequação da via eleita que importa em ausência de interesse processual, conduzindo à manutenção do julgamento do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso, apenas para que se afaste o reconhecimento da preliminar de litispendência, sem prejuízo da manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ambos de Guarani das Missões – RS, contra decisão (ID 40284633) do Juízo Eleitoral da 96.^a Zona Eleitoral de Cerro Largo – RS que indeferiu a inicial de Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha - referente às Eleições de 2020, no Município de Guarani das Missões-RS, proposta em face de JERONIMO JASKULSKI, LEANDRO INACIO WASTOWSKI e ALCIDES JOSE MILCZAREK, então Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, candidatos à reeleição (reeleitos), respectivamente -, em virtude de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de interesse processual, decorrente de inadequação da via eleita, e litispendência em face de ação eleitoral proposta sobre os mesmos fatos (AIME 0600036-70.2021.6.21.0096), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I, V e VI c/c art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os representantes ofereceram embargos declaratórios (ID 40284833), os quais restaram desprovidos (ID 40284933).

Inconformados, os representantes ajuizaram recurso. Em suas razões recursais (ID 40285133), alegam, inexistência de litispendência, quanto aos fatos que são objeto da AIME 0600036-70.2021.6.21.0096, por se tratar de ação que possui causa de pedir própria e consequência jurídica distinta, bem como por inexistir identidade de partes e de vedação de que os mesmos fatos tenham, ao mesmo tempo, diferentes enquadramentos legais. Aduzem que não subsiste ausência de interesse processual, em razão da inexistência de *bis in idem*, remanescendo a necessidade de se apurarem os ilícitos narrados na exordial, consistentes na captação e gastos ilícitos de recursos, por meio da *“oferta de valores e terrenos públicos para angariar votos”*. Requerem provimento ao recurso, a fim de *“i) invalidar a sentença ou ii) reformar o julgado e dar prosseguimento à representação, com o retorno dos autos”*.

Determinada a intimação dos representados, apresentaram contrarrazões (ID 40285683).

Os autos foram remetidos à Eg. Corte Regional e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 40359033).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Consoante o disposto no art. 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial, o qual restou observado no presente caso.

A esse propósito, cumpre observar que, no Processo Judicial Eletrônico - PJE, a expedição de comunicações processuais por meio eletrônico torna dispensável a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJe, conforme disposto no art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS 338/2019². E, embora tal regra não se aplique às comunicações processuais realizadas durante o período eleitoral, a teor do § 1º, inciso V, do art. 51 da citada Resolução³, nota-se que a intimação da sentença, por haver sido realizada em 09.03.2021 (ID 40285083), não seu durante o período eleitoral, motivo pelo qual a ressalva contida no aludido inciso V não se aplica à vertente hipótese.

¹Art. 30-A. (...) § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

²Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.

³§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput: (...) V – àquelas realizadas em mural eletrônico e **relativas ao período eleitoral**. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 09.03.2021, terça-feira (ID 40285083). Iniciada a contagem do prazo de 10 (dez) dias em 10.03.2021, a intimação se perfectibilizou no dia 19.03.2021, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 22.03.2021 (segunda-feira).

Sendo assim, como o prazo recursal findou em 24.03.2021, quarta-feira, e o recurso foi interposto nessa data (ID 40285133), restou observado o tríduo legal.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do objeto da representação

As agremiações recorrentes atribuem aos candidatos representados suposta captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral.

Em síntese, duas são as alegações narradas na exordial: (i) promessa de doação de terrenos a eleitores em troca de votos; (ii) promessa de benfeitorias, como maquinários, mesas e utensílios para a comunidade; e (iii) promessa de destinação futura de verba parlamentar (*“usará verba do governo federal”*), para execução de projetos de interesse de comunidade do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação por captação ou gastos ilícitos de recursos encontra-se prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto normativo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, de forma a assegurar a igualdade e moralidade na disputa eleitoral.

Conforme entendimento sedimentado no Col. TSE, o juízo de procedência da representação depende da efetiva comprovação de ilícitos aptos a comprometer a **igualdade e moralidade na disputa eleitoral**, por meio da prática de conduta que se revista de **gravidade**, a ser aferida pela **relevância jurídica** da irregularidade, para atrair a incidência da grave sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação, caso já tenha sido expedido⁴.

⁴Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 40410, Acórdão, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Duas são as hipóteses de cabimento da representação: **captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos**, exigindo-se, em ambos os casos, a demonstração da **finalidade eleitoral** da conduta.

Impende referir que, por se tratar de uma conduta material, a “**captação**” pressupõe o efetivo ingresso de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral, não sendo suficiente, para configuração do elemento normativo do tipo, o mero pedido de recurso, oferta de crédito ou promessa de doação futura. Outrossim, “**gasto**” significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais, importando em sua efetiva saída do patrimônio do candidato, partido ou coligação.

Colaciono, a respeito, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁵ que bem resume a questão, nos seguintes excertos que ora transcrevo, a fim evitar tautologia (grifou-se):

São duas as hipóteses de cabimento do art. 30-A da LE: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais.

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, a conduta de captação pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral. **Assim, o mero pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo. A captação pressupõe o ingresso do recurso financeiro no caixa de campanha; portanto, é um ato de conduta material.** Não basta o aporte financeiro para a consumação da figura normativa do art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo do art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral configura o ilícito.

(...)

Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 203, Data 18/10/2019, Página 62-63; Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019

⁵ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 764.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, a outra hipótese material de configuração do art. 30-A da LE consiste na conduta de gastos ilícitos para fins eleitorais. **Gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação.** Para a configuração da conduta proscria, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos.

Passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Da ausência de litispendência

Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, inexistência de litispendência, quanto aos fatos que são objeto da AIME 0600036-70.2021.6.21.0096, por se tratar de ação que possui causa de pedir própria e consequência jurídica distinta, bem como por inexistir identidade de partes e de vedação de que os mesmos fatos tenham, ao mesmo tempo, diferentes enquadramentos legais.

Adianta-se, quanto ao ponto, que assiste razão aos recorrentes, embora disso não resulte a modificação da decisão recorrida, no que concerne ao julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a existência de outro fundamento apto a amparar tal conclusão, conforme será visto no tópico seguinte.

Dito isso, cumpre observar que, para que se configure a litispendência é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não configurada no caso dos autos.

Com efeito, percebe-se que os mesmos fatos - isto é, suposta promessa de terrenos e benfeitorias, bem como de destinação futura de verbas parlamentares para projetos de interesse da comunidade – são objeto da AIME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600036-70.2021.6.21.0096, julgada improcedente em virtude do reconhecimento da decadência, pelo fato de a ação haver sido ajuizada fora do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal⁶.

A propósito, os autos da aludida AIME encontram-se no Eg. TRE-RS, já com parecer desta PRE-RS pela manutenção da decisão recorrida, aguardando julgamento do recurso interposto.

No entanto, cumpre observar que não se verifica, na hipótese, o requisito atinente à identidade de partes. Isso porque, embora os partidos PDT e PT sejam autores de ambas as ações eleitorais, nota-se que a AIME foi ajuizada também pelo candidato a prefeito (não eleito) Bertil Bolívar Nilsson, o qual não figura, no entanto, no polo ativo da presente representação. De outra senda, embora ambas as ações tenham sido propostas contra JERONIMO JASKULSKI e LEANDRO INACIO WASTOWSKI, então prefeito e vice e candidatos à reeleição (reeleitos), percebe-se que a presente Representação foi proposta também contra ALCIDES JOSE MILCZAREK (BIO MILCZAREK), vereador e candidato à reeleição (reeleito), o qual, contudo, não consta no polo passivo da referida AIME.

Ademais, não se desconhece a existência de autonomia entre as ações eleitorais, haja vista constituírem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e tutelando bens jurídicos distintos, impedindo a formação de litispendência e coisa julgada entre si.

In casu, a causa de pedir é distinta, pois à AIME não versava sobre irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, mas sim sobre corrupção e abuso de poder econômico, tendo bem jurídico tutelado diverso, qual seja, a legitimidade e normalidade do pleito, enquanto a presente ação busca assegurar

⁶Art. 14 (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a igualdade entre os candidatos e o princípio da moralidade, no plano das contas de campanha.

Sendo assim, não resta configurada, *in casu*, hipótese de litispendência, no ajuizamento de ações versando sobre os mesmos fatos.

Nada obstante isso, remanesce a necessidade de manutenção do julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista existência de outro fundamento, concernente à ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, como será visto no tópico seguinte.

II.II.III – Da ausência de interesse processual

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam que não subsiste a preliminar de ausência de interesse processual, em razão da inexistência de *bis in idem*, remanescendo a necessidade de se apurarem os ilícitos narrados na exordial, consistentes na captação e gastos ilícitos de recursos, por meio da “*oferta de valores e terrenos públicos para angariar votos*”.

Não assiste razão aos recorrentes.

Primeiramente, cumpre observar que os fatos descritos na presente representação são idênticos aos que são objeto da AIME 0600036-70.2021.6.21.0096, podendo ser assim resumidos: (i) promessa de doação de terrenos a eleitores em troca de votos; (ii) promessa de benfeitorias (maquinários, mesas e utensílios) para comunidade; e (iii) promessa de destinação futura de verba parlamentar (“*usará verba do governo federal*”), para execução de projetos da comunidade.

É o que se depreende dos seguintes excertos extraídos da exordial (com grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fato 1 - Denúncia João Vaz - oferta de terreno

Vídeo 1

O Sr. João Silvestre Vaz é pastor evangélico, no município de Guarani das Missões, e informa que 3 (três) dias antes das eleições municipais de 2020, o prefeito reeleito, Sr. Jerônimo Jaskulski, na companhia de um vereador, de alcunha “Bio”, ofereceu-lhe um terreno, caso viesse a apoiá-lo em sua campanha política. O teor da denúncia exhibe clara “compra de voto” por parte do prefeito reeleito.

Fato 2 – Reunião de campanha política (PP e MDB) e promessa de bens

Áudio 1

Houve uma reunião entre militantes do PP e MDB, da coligação que buscava a reeleição pela majoritária, onde há clara promessa de benfeitorias, como maquinários, mesas e utensílios para a comunidade. As afirmações se dão durante boa parte do áudio, mas especialmente a partir de 1:02 (Uma hora e dois minutos) em diante.

Áudio 2

Na mesma reunião, o vereador, de alcunha “Bio”, que faz parte da coligação que reeleger o prefeito Jerônimo, admite, a partir do segundo minuto, que usará a verba do governo federal para que o seu “grupo”, e somente este, faça uso, caso a comunidade apoie a candidatura do sr. Jerônimo Jaskulski. O contexto de sua narrativa, segundo o áudio em questão, conclui-se que tal verba irá somente para àqueles que venham a apoiar ele, como vereador, e o candidato a prefeito.

Fato 3 – Denúncia da Sra. Orilda

Áudio 3

A sra. Orilda afirma que tem conhecimento a respeito das ofertas de terrenos para obtenção de vantagem política, configurando a utilização do poder econômico para alterar o rumo das eleições por parte do candidato a prefeito, sr. Jerônimo Jaskulski, através do vereador “Bio”. Ainda, a sra. Orilda corrobora com o vídeo 1, do sr. João Silvestre Vaz.

Fato 4 – Cobrança da promessa de entrega de terrenos

Imagem 1

Em uma postagem da coligação que venceu a eleição, um cidadão cobra do prefeito a questão dos terrenos ofertados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nota-se que, embora se admita, na sistemática das ações eleitorais, que os mesmos fatos ensejem, simultaneamente, diferentes enquadramentos legais, tal não é que se verifica no caso presente.

Isso porque, embora os recorrentes defendam a subsunção dos mesmos fatos nas hipóteses previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a exordial não contém relato de quaisquer condutas materiais aptas a configurar captação ou gastos ilegais de recursos em campanha eleitoral.

Ademais, não se mostra possível inferir da mera alegação de supostas **promessas** de vantagem a ocorrência de quaisquer das hipóteses materiais de cabimento da representação inculpada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo na ausência de nenhum relato da efetiva realização de doação de vantagem a eleitor ou mesmo de distribuição gratuita de bens e serviços públicos, cingindo-se à imputação de suposta “promessa” de bens e valores.

Com efeito, a narrativa contida na exordial se ressentia da ausência de descrição de condutas materiais aptas a denotar efetiva captação e dispêndio de recursos ilícitos em campanha, sobretudo por inexistir qualquer relato de efetivo recebimento de vantagem por eleitor, prejudicando a análise da questão sob a ótica de eventual violação ao bem jurídico tutelado, especificamente, pelas normas concernentes à arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral.

Por isso, o Magistrado assinala, com apoio em abalizada doutrina, a ausência de interesse processual, resultante da inadequação da via eleita, configurando hipótese de julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, como se observa na seguinte passagem da decisão recorrida, *in verbis*:

Conforme exposto, destina-se a representação eleitoral por captação ou gastos ilícitos justamente a coibir a arrecadação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os gastos ilícitos de recursos eleitorais, com vistas a assegurar a higidez das normas referentes à arrecadação e gastos de campanha eleitoral, como, por exemplo, o recebimento de doações acima do limite legal ou proveniente de fontes vedadas, a realização de gastos eleitorais antes da abertura da conta bancária da campanha eleitoral etc.

Ensina a doutrina de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery¹ que *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”*. Se a parte autora mover a ação errada, ou utilizar-se do procedimento incorreto, *“o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”*.

Ademais, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz², *“no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação”*. Há necessidade, quando o *“direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da necessidade, exige-se a adequação”*. Se a parte requerer *“providência jurisdicional incapaz de remediar a situação [...] narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir”*.

Ad argumentandum tantum, verifica-se, ainda, a existência de litispendência com a ação inicialmente mencionada, ainda não transitada em julgado, visto que, apesar da tentativa de inclusão de vereador na presente demanda, nenhuma imputação foi formulada contra o referido demandado, sendo insuficiente, de todo modo, para que se constate a repetição da ação tombada sob nº 0600036-70.2021.6.21.0096, posto que idênticos os pedidos, as partes e a causa de pedir, versando o presente feito sobre a mesma relação jurídica subjacente à demanda anteriormente ajuizada (teoria da identidade da relação jurídica).

Ou seja, evidenciada a ausência de interesse de agir na hipótese, ante a inadequação da via eleita, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe - sendo idêntica a consequência decorrente do reconhecimento da litispendência.

Grifou-se

Efetivamente, a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, como se verifica na hipótese, conduz ao julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1.As condições da ação, dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido. (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2.Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3.Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública, e, no caso, a **ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

4.Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/05/2010, Página 22) – grifou-se

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FATOS QUE NÃO SE SUBSUMEM A QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A INDICAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER EM QUAISQUER DE SUAS ESPÉCIES. CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 27906, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/06/2017)– grifou-se

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. PEDIDOS DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA E CONCESSÃO DE PRAZO. INDEFERIDOS. BOCA DE URNA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO PARA PRODUZIR PROPAGANDA ELEITORAL PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVADO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM TROCA DO VOTO. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Questões prefaciais. 1.1. Os pedidos de conversão do feito em diligência e de concessão de prazo foram indeferidos. A produção de provas na fase recursal é medida excepcional, devendo ser realizada no momento oportuno, antes da sentença. Ademais, é permitida a juntada de documentos com o recurso, nas hipóteses previstas no art. 270 do Código Eleitoral. A pretensão de reabertura de prazo para análise documental revela-se descabida. As partes já tiveram acesso aos documentos juntados e a oportunidade de manifestação sobre a prova. 1.2. **Preliminares de ofício. A alegada ocorrência de arregimentação de eleitores, ou "boca de urna", deve ser averiguada em ação penal própria, promovida pelo Ministério Público Eleitoral. A propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação ajuizada até a data do pleito. Inadequação da via eleita. Extinção sem resolução do mérito.**

(...)

(Recurso Eleitoral nº 77937, ACÓRDÃO de 05/09/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 161, Data 08/09/2017, Página 3) - grifou-se

Destarte, com base no fundamento remanescente e para tanto suficiente da decisão recorrida, a manutenção de sua conclusão pela extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que se afaste o reconhecimento da prefacial de litispendência, sem prejuízo da manutenção do julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de interesse processual.

Porto Alegre, 15 de julho de 2021 .

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL